



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123394-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA MARIA RODRIGUES BRITES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1123394-81.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível - Jabaquara)

Juiz(a): Laurence Mattos

Apelante: Sonia Maria Rodrigues Brites

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Voto nº 2487

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
ENCARGOS INCIDENTES. IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, julgada improcedente pela sentença, porquanto não vislumbrada abusividade no contrato celebrado entre as partes. O autor recorre, alegando descumprimento da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) averiguar a legalidade dos encargos incidentes no contrato de empréstimo consignado; e (ii) verificar a observância da Portaria INSS nº 536/2017, vigente à época da contratação, a qual estabelecia que a taxa de juros não podia ser superior a 2,14% a.m.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a análise do contrato revela que a taxa de juros incidente está dentro do limite estabelecido pela legislação aplicável. Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Inaplicabilidade, ademais, da “Calculadora do Cidadão”.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação revisional de contrato, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 74/76, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada abusividade no contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

A autora, inconformada, apela. Assevera que o contrato entabulado não observou o limite previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, destacando que ele se refere ao custo efetivo total (CET) e não apenas à taxa de

juros remuneratórios. Pontua que referido entendimento foi chancelado, inclusive, quando da edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, a qual, pondo fim à controvérsia existente, passou a prever que a taxa limite deveria expressar o custo efetivo total (CET). Aponta, ainda, para a prática de CET equivalente a 2,27% a.m., superando o limite em 0,13% todo mês. Pugna, assim, pela procedência da ação, a fim de que seja observado o limite trazido pela Instrução Normativa aplicável à hipótese. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus sucumbencial (fls. 79/91).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fl. 31) e respondido (fls. 95/103).

Houve, ainda, manifestação oportuna contrária ao julgamento virtual (fl. 135).

É o relatório.

Inicialmente, de se afastar a impugnação realizada pela parte ré, em sede de contrarrazões, no tocante à gratuidade deferida em favor da autora.

Com efeito, trouxe a requerente, aos autos, documentos suficientes a comprovar sua situação financeira hipossuficiente, eis que, além contar com 75 anos e ser aposentada (fls. 18 e 19/20), não declara imposto de renda (fl. 26), o que denota não auferir outros rendimentos.

Ademais, segundo o art. 99, § 3º do CPC, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", transferindo ao réu o ônus da prova de que a parte autora não é pessoa necessitada.

Assim, cabe àquele que pretende insurgir-se contra a concessão, a prova de que a parte contrária pode arcar com os honorários e com as custas processuais.

No caso dos autos, contudo, essa prova não foi minimamente

produzida, já que não trouxe o réu nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida. Fica mantida, portanto, sua concessão.

Tem-se, ainda, que tratou a parte autora de indicar, precisamente, na exordial (fls. 01/16), o contrato que buscava revisar, inclusive relacionado à fl. 20, bem como os encargos que julgava serem aplicáveis à hipótese, não havendo, assim, generalidade que impedisse a adequada análise da matéria, bem como o exercício regular do contraditório.

Não se vislumbra, também, indício de irregularidade quanto à representação processual, no presente feito, valendo observar que o instrumento de procuração é contemporâneo à ação intentada e limita, especificamente, seu objeto à “*Revisional Itaú R\$ 101,05*” (fl. 17), mesmo contrato impugnado na exordial (fls. 02 e 20).

No mais, o fato de existirem diversas demandas patrocinadas pelo mesmo advogado em face de instituições financeiras não se mostra suficiente para o reconhecimento da prática nociva que, ademais, não pode prejudicar direito da parte representada.

Da mesma forma, o simples fato de existirem diversas demandas intentadas pela parte autora não é o bastante para a demonstração de que age ela, na hipótese dos autos, imbuída de má-fé ou com abuso do direito de demandar, o que afasta, outrossim, as consequências decorrentes da litigância de má-fé.

Agora, no que tange ao pedido formulado pela parte autora no recurso interposto, no sentido de que seja reformada a r. sentença, não merece ele, deveras, acolhimento.

Com efeito, é incontroverso que a autora, em 29/05/2017, celebrou, junto à instituição financeira ré, contrato de empréstimo consignado, em refinanciamento de dívida anterior, representado pela cédula de crédito bancário de fl. 60, a ensejar, sobre seu benefício previdenciário, descontos equivalentes a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcelas mensais de R\$ 101,05 (fls. 20 e 63).

A matéria controvertida, portanto, reside na legalidade dos encargos incidentes na referida contratação, a qual deve observância, inclusive, a regramento específico.

Com efeito, a Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, confere ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a edição de normas, em ato próprio, quando da realização de empréstimos consignados em benefícios por ele disponibilizados.

A Portaria nº 536, de 31/03/2017, por sua vez, a aplicável ao caso em comento, tendo em visto se tratar de contratação praticada, como adiantado, em 29/05/2017, previa, em seu art. 1º, inciso I, que *“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado;”*.

E da documentação acostada aos autos, em especial o comprovante de operação de fl. 63, verifica-se ter havido plena observância à regulamentação específica, uma vez que, além de ter sido pactuada taxa de juros máxima em observância àquele limite (fl. 60), a taxa de juros mensais efetivamente praticada, tal como discriminada no aludido comprovante, corresponde, em verdade, a 2,10%.

O maior percentual previsto no mencionado comprovante, equivalente a 2,22% a.m., refere-se, por sua vez, ao custo efetivo total (CET) e decorre, pelo que se pode inferir, além dos juros remuneratórios incidentes, da cobrança de IOF, o qual, como se sabe, detém natureza tributária, não se tratando, assim, de cobrança deliberada pela instituição financeira.

Oportuno salientar que, ao contrário do que sustenta a parte autora, não se deve confundir o custo efetivo do empréstimo, que corresponde aos juros remuneratórios a serem pagos, com o custo efetivo total, o qual pode envolver a incidência de encargos outros, a exemplo dos tributos, seguro e tarifas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deveras, nos termos do que disciplinava o art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3517/2007, então vigente: *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”* (g.n.).

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Portaria INSS nº 1016/2015, de 06 de novembro de 2015, vigente na data da celebração do contrato. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,34% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1030524-88.2022.8.26.0196; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a gratuidade. Recurso da parte autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008854-83.2024.8.26.0564; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

“Ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação do custo efetivo total (CET) do contrato a 1,80% ao mês, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 Improcedência Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação dos

custos efetivos totais (CET) das operações bancárias Taxas de juros não se confundem com custo efetivo total (CET) Ausência de comprovação da cobrança de juros abusivos Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1001047-68.2023.8.26.0201; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)."*

O percentual de 2,27% a.m. apontado pela parte autora como sendo o custo efetivo total praticado, efetivamente, pela instituição financeira ré na contratação em apreço (fl. 85), não encontra respaldo em qualquer documento idôneo juntado aos autos.

Do que se pode inferir, trata-se de cálculo elaborado na intitulada “Calculadora do Cidadão” (fl. 24), o qual não é capaz de infirmar o apresentado pela instituição financeira ré.

Isso porque o próprio Banco Central do Brasil reconhece que referida calculadora é um “*Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de créditos, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados* pela *Calculadora.*” (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Além disso, a ferramenta não considera a capitalização de juros que está ajustada no contrato objetado (taxa anual supera o duodécimo da taxa mensal), o que por si só gera substancial diferença no valor das parcelas.

Nesse sentido:

“Ação revisional de cédula de crédito bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total (CET) - Juros remuneratórios e CET fixados em 1,80% ao mês Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, recomendada pela Resolução INSS nº 1.338/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo “calculadora do cidadão”, disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avançada. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário Admissibilidade da capitalização - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.10.2020 - Estabelecida taxa de juros anual de 23,87%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,80%, a qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados mensalmente Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-78.2021.8.26.0071, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 05/12/2022).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. Juros remuneratórios. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029607-06.2021.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 23/11/2022).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, mediante adoção da “calculadora do cidadão” oferecida pelo BACEN - Recurso do réu - Cabimento - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Recurso provido para afastar a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão, respondendo a parte autora exclusivamente pelas custas, despesas processuais e

honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 20% do valor da causa (R\$ 3.455,93) atualizado, já contemplados os honorários da fase recursal, observada a gratuidade judiciária” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1067355-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/11/2022).

Inexiste, como se vê, qualquer abusividade a ser reconhecida no contrato impugnado.

Vale ainda ressaltar que a contratação em comento foi realizada pela própria apelante, de modo que foi devidamente cientificada quanto às condições gerais da operação, com a discriminação, inclusive, dos encargos que sobre ela incidiriam; e tendo a autora decidido, ainda assim, pela ultimação do pacto, não há que se cogitar em vício de consentimento ou violação do dever de informação por parte do banco réu.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento da apelante, devendo ela assumir, pois, a responsabilidade pelos contratos que celebra.

Não há, como se vê e ao contrário do sugerido pela parte autora, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato estipulado, mormente ao se observar, como demonstrado, que as taxas de juros remuneratórios aplicadas estão em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 28/2008, vigente à época da contratação, não havendo que se cogitar, pois, em devolução de quaisquer valores.

Com isso, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau proferida, não havendo que se falar em inversão do ônus sucumbencial.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária para R\$ 2.000,00, respeitada a gratuidade de justiça.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator